



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS

PARECER JURÍDICO Nº1890/2020/ASSEJUR/SEMUS

PROCESSO: 45920/2020/SEMUS

INTERESSADA: Superintendência de Material e Patrimônio-SUMAPA

SOLICITANTE: NR Comércio e Serviços EIRELI

ASSUNTO: Análise Acerca da Possibilidade de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo n.º 284/2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REALINHAMENTO DE PREÇOS. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8. 666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). INDEFERIMENTO.

Versam os presentes autos sobre solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 284/2020, celebrado com a empresa NR COMÉRCIAL E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto consiste em aquisição de insumos hospitalares, para atender as necessidades das Unidades de Urgência e Emergência da Rede Municipal de Saúde.

Constam nos autos, dentre outros: MEMO. N.º 188/2020/SUMAPA; Solicitação – NR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- via e-mail; E-mail enviados pela empresa NR COMÉRCIAL; Nota Técnica de Pesquisa de Preços; Extrato do Contrato n.º 284/2020; Nota de Empenho n.º 1484/2020; Cópia do Contrato n.º 284/2020; E-mail enviados aos fornecedores; Relatório de Cotação.

A contratada suscita em seu pedido, fls. 03/10, que o valor dos itens 116,117 e 118- “luvas cirúrgicas, estéril, descartável, confeccionada em borracha natural (látex); com alta sensibilidade tátil”, seja realizado seu realinhamento de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos), para o valor de R\$0,89 (oitenta e nove centavos) devido os motivos : - *com a vacina a vacinação que se iniciou nos últimos dias, e com a constante subida do dólar, os valores das luvas está passando toda semana por um novo reajuste, e conforme carta em anexo, e no e-mail abaixo, o valor da unidade das luvas subiram R\$0.50(cinquenta centavos), e com previsão de um novo aumento para o dia 26 de outubro de 2020. Com isso fica totalmente inviável o fornecimento do valor inicialmente proposto. Requerendo o realinhamento de preço dos valores apresentados ou, caso não seja acolhido que seja realizado o cancelamento dos itens de forma amigável.*

Para tanto, a empresa interessada instruiu o requerimento com e-mail recebidos e enviados às empresas, indicativos da alegada alteração do preço do insumo o que demonstraria a majoração dos valores praticadas no mercado. Os autos foram distribuídos de forma regular para



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS

foi contratado; b) caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Desta feita, no caso, a solicitação decorre de suposto reajuste das luvas sofrido com o aumento do dólar, contudo, sem qualquer comprovação neste sentido, como passaremos a expor.

O motivo pelo qual a empresa contratada solicita o presente reequilíbrio econômico-financeiro do presente contrato como mencionou às fls. 03, *suposta previsão de aumento semanalmente das luvas, anteriormente à contratação*, é mera alegação isolada do próprio contratado. Não está corroborada por qualquer outra prova, nem permite justificar o motivo que fez então proposta de fornecimento para 120 dias, ou assinado o contrato ratificando a proposta e seus valores.

Convém mencionar que, conforme nota técnica da Superintendência de Material e Patrimônio-SUMAPA/SEMUS, a proposta apresentada pela empresa em 23.09.2020, ainda está dentro da validade de 120 dias. Ademais, a pesquisa mercadológica anexada (fls. 35/48) demonstra que a média dos preços dos itens não comprovam a solicitação ora pleiteada.

Assim, só existe a possibilidade de realinhamento quando a contratada junta aos autos, documentos suficientes para comprovar que sobrevieram fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, situações que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse diapasão, foi assinado um contrato (n.º 284/2020) e obrigada estava a contratada a realizar o fornecimento dos itens acordados e adimplir todas as obrigações atinentes a estes, uma vez deixando de observar esses deveres, evidente se torna o descumprimento de disposições contratuais, razão pela qual se autoriza a aplicação de penalidades ou até mesmo uma rescisão administrativa nos moldes da Lei n.º. 8.666/93, in verbis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja...



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS

Convênios, **notificando-se a empresa** para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e, posteriormente, caso seja decidido injustificado o descumprimento contratual, que seja imediatamente sancionada a empresa.

- Em paralelo, havendo a negativa de fornecimento, a Gestão deve proceder com novas cotações, **visando contratação emergencial**, se assim entender, referente aos itens não fornecidos.

Por fim, pela razões já demonstradas, é o parecer para que esta **ASSEJUR/SEMUS** se posicione pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **REALINHAMENTO** solicitada pela NR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, determinando-se ainda as providências acima elencadas.

Encaminhem-se os presentes autos ao **Gabinete da Senhora Secretária Municipal de Saúde**, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Salvo melhor Juízo.

São Luís (MA), 29 de outubro de 2020.

Simone R. R. Bragança Moreno
Assessor Jurídico/ SEMUS
OAB/MA nº. 5.993

De acordo,

Fabiano Zanella Duarte
Chefe da Assessoria Jurídica/SEMUS
OAB/MA nº. 17.253